

<b>PROCESSO</b>	- A. I. N° 298943.0003/20-0
<b>RECORRENTE</b>	- PROQUIGEL QUÍMICA S.A.
<b>RECORRIDA</b>	- FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
<b>RECURSO</b>	- RECURSO VOLUNTÁRIO – Acórdão 3ª JJF n° 0097-03/23-VD
<b>ORIGEM</b>	- DAT METRO / IFEP INDÚSTRIA
<b>PUBLICAÇÃO</b>	- INTERNET 19.08.2024

### 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

#### ACÓRDÃO CJF N° 0183-11/24-VD

**EMENTA:** ICMS. FALTA DE RECOLHIMENTO. AQUISIÇÃO INTERESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA. AMBIENTE DE CONTRATAÇÃO LIVRE. Os argumentos, que não foram objeto da ação judicial, tiveram a sua análise prejudicada com o trânsito em julgado da decisão que reconheceu o direito do contribuinte de recolher o ICMS, incidente sobre a energia elétrica, com a aplicação da alíquota modal, definida para as operações em geral, nos termos artigo 15, I, da Lei nº 7.014/96, sem a incidência do adicional de 2% relativo ao Fundo Estadual de Combate e Erradicação da Pobreza. Mantida a Decisão recorrida que concluiu prejudicada a defesa apresentada tendo em vista a escolha da via judicial pelo sujeito passivo, o que implica renúncia à discussão da lide na esfera administrativa. Mantida a Decisão recorrida. Recurso **NÃO PROVÍDO**. Decisão unânime.

### RELATÓRIO

Cuidam os presentes autos de Recurso Voluntário interposto pela Autuada em razão do Acórdão 3ª JJF N° 0097-03/23-VD, que considerou Prejudicada a defesa apresentada pela Autuada e julgou Procedente o Auto de Infração em epígrafe, lavrado em 31/03/2020, para exigir o ICMS no valor histórico de R\$ 905.040,60, acrescido de multa de 60%, em decorrência da acusação de que deixou o contribuinte de recolher o imposto nos prazos regulamentares em relação às operações de fornecimento de energia elétrica escrituradas nos livros fiscais próprios nos meses de junho e julho de 2016, bem como de setembro 2016 a novembro de 2019. Os Autuantes, ao descrever a infração, fizeram o seguinte complemento:

*“Referente a parcela do Fundo de Pobreza, vinculado ao recolhimento a menor do ICMS exigido através do Auto de Infração nº 298943.0002/20-3 - Infração 02.01.24, abaixo descrita, conforme demonstrativo em anexo.*

*“Deixou o contribuinte de recolher o ICMS incidente sobre a entrada de Energia Elétrica em seu estabelecimento, adquirida por meio de Contrato de Compra e Venda, firmado em Ambiente de contratação Livre - ACL, estando ele conectado, diretamente a Rede Básica de Transmissão, para fim de seu próprio consumo, mesmo tendo sido a operação regularmente escriturada”.*

A 3ª Junta de Julgamento Fiscal (JJF) apreciou a lide no dia 25/05/2023 (fls. 145 a 151) e, por unanimidade, considerou prejudicada a impugnação ofertada pelo contribuinte e concluiu pela Procedência do Auto de Infração, amparada na seguinte fundamentação:

*“O presente lançamento de ofício constitui-se em uma única infração arrolada pela fiscalização e objeto de defesa por parte da empresa autuada.*

*No que diz respeito aos aspectos formais, constato que a Autuante, descreveu a infração cometida, apontando a conduta praticada pelo contribuinte, os artigos infringidos, o prazo para interposição de defesa ou usufruto do benefício de redução dos percentuais de multa, além de indicar o sujeito passivo, tudo em conformidade com a disposição contida no art. 39 do RPAF/99.*

*Dessa forma, concluo que ao Autuado foi garantida a ampla defesa, que exerceu livremente o exercício do contraditório, inexistindo no auto de infração qualquer das hipóteses previstas no art. 18, do RPAF-BA/99 que ensejasse sua nulidade.*

*No mérito, o sujeito passivo foi acusado de falta de recolhimento de ICMS nos prazos regulamentares referente*

*a operações de fornecimento de energia elétrica escrituradas nos livros fiscais próprios, nos meses de junho de 2016 a novembro de 2019.*

*Consta nos autos fl. 24, que o Autuado, em momento anterior ao início da ação fiscal, ingressou com a Ação Ordinária nº. 0527648-21.2016.8.05.0001 (Doc. 05) objetivando a redução da alíquota total do ICMS-energia elétrica de 27% (25% + 2% para o Fundo de Combate à Pobreza) para 18%, em razão do princípio da essencialidade, obtendo decisão que antecipou a tutela em junho/2016 e sentença favorável em outubro/2017.*

*Em janeiro/2019 o Tribunal de Justiça do Estado da Bahia - TJ/BA, proferiu acórdão reformando a sentença e cassando a liminar (Doc. 06); ato contínuo, o Impugnante interpôs Recurso Extraordinário conforme Doc. 05 para discutir a questão no âmbito do Supremo Tribunal Federal, que já reconheceu sua repercussão geral através do Tema 745.*

*No entanto, observo que não há impedimento ao exercício do direito da Fazenda Pública estadual de efetuar o lançamento, nos termos do art. 142, do CTN. Significa dizer que deve o lançamento ser efetuado no intuito de prevenir a decadência.*

*O art. 117, do RPAF-BA/99 dispõe que:*

*“Art. 117. A propositura de medida judicial pelo sujeito passivo importa a renúncia ao poder de recorrer na esfera administrativa ou a desistência da impugnação ou recurso acaso interposto.*

*§ 1º O Auto de Infração será remetido à DARC para inscrição na Dívida Ativa, na forma prevista no art. 113:*

*I - na fase em que se encontre, tratando-se de ação judicial relativa a Auto de Infração preexistente;*

*II - imediatamente após a sua lavratura ou quando se tomar conhecimento da existência da ação judicial, quando esta for anterior ao Auto de Infração, caso a discussão judicial diga respeito especificamente à matéria objeto do procedimento administrativo.*

*§ 2º A ação judicial proposta pelo sujeito passivo não suspende a execução do crédito tributário, salvo quando:*

*I - acompanhada do depósito do seu montante integral;*

*II - concedida medida liminar em mandado de segurança, determinando a suspensão.*

*§ 3º A suspensão da exigibilidade do crédito nos casos de depósito do valor ou de concessão de medida liminar em mandado de segurança não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal cujo crédito seja suspenso, ou dela consequentes.*

*§ 4º Quando o contribuinte ou responsável, antecipando-se a procedimento administrativo ou medida de fiscalização, promover contra a fazenda pública estadual qualquer ação judicial em que se discuta matéria tributária, a repartição fiscal competente deverá providenciar e fornecer à Procuradoria Geral do Estado, por provocação desta:*

*I - Termo de Ocorrência, a ser imediatamente lavrado para apurar a situação tributária do contribuinte, com relação à questão discutida em juízo;*

*II - os elementos de informação que possam facilitar a defesa judicial da Fazenda Pública e a completa apuração do crédito tributário.*

*§ 5º Na hipótese do parágrafo anterior, se a matéria discutida envolver procedimentos futuros, serão realizadas verificações periódicas para controle das atividades tributáveis.”*

*Já os artigos 126 e 127-C, IV, do Código Tributário do Estado da Bahia - COTEB estabelecem que:*

*Art. 126. Escolhida a via judicial pelo contribuinte, fica prejudicada sua defesa ou recurso, importando tal escolha a desistência da defesa ou do recurso interposto, considerando-se esgotada a instância administrativa, devendo o processo administrativo ser remetido à PROFIS para controle da legalidade e adoção das medidas cabíveis.*

*[...]*

*Art. 127-C. Encerra-se o processo administrativo fiscal, contencioso ou não, com:*

*[...]*

*IV - a desistência da defesa ou do recurso, inclusive em decorrência da escolha da via judicial.*

*Conforme se verifica da leitura dos dispositivos legais acima reproduzidos, a escolha pelo Contribuinte pela via judicial importa em desistência da defesa pela via administrativa, situação na qual o processo deve ser encaminhado à PGE/PROFIS para controle da legalidade e adoção das medidas cabíveis, inclusive, acompanhamento do processo no âmbito do judiciário.*

*Diante do exposto, fica PREJUDICADA a análise do mérito da defesa.”*

Inconformado, com fundamento no art. 169, I, “b” do Decreto nº 7.629/1999 (Regulamento do Processo Administrativo Fiscal da Bahia), o contribuinte interpôs Recurso Voluntário às fls. 162 a 171, mediante o qual aduz as razões a seguir expostas.

Alega a Recorrente que a Decisão recorrida não merece subsistir na medida em que a JJF entendeu, com fulcro no artigo 117 do RPAF, bem como nos artigos 126 e 127-C do COTEB, por prejudicada a defesa apresentada pelo fato de ter sido por ela ajuizada, em 2016, ação judicial, tendo sido desconsiderado, contudo, o fato de que a sua impugnação tratou sobre matérias que não foram submetidas ao crivo do Poder Judiciário e que, por essa razão, deveriam ter sido apreciadas.

Afirma que a Ação Ordinária nº 0527648-21.2016.8.05.0001 objetivou discutir tão somente a redução da alíquota total de energia elétrica de 27% (25% + 2% para o Fundo de Combate à Pobreza) para 18% em razão da inconstitucionalidade por violação ao princípio da essencialidade. Destaca que, na sua impugnação, além de suscitar a questão da inconstitucionalidade, veiculada na ação judicial, argumentou também que foram cometidos dois erros técnicos pelos Autuantes quando da lavratura do Auto de Infração, quais sejam:

- i)** Foi utilizada metodologia equivocada para o cálculo do valor lançado. Defende que não foi observado o Parecer DITRI 01587/2012, que determina que a base de cálculo do imposto “por dentro” seja definida considerando a alíquota efetiva da operação (12,96%, considerada a redução de 52% prevista para a indústria no artigo 268, XVII, “a”, 1 do RICMS/BA, vigente à época) e não a alíquota cheia do ICMS, como fizeram os Autuantes. Neste particular destaca que o CONSEF adota essa forma de cálculo, conforme demonstra o Acórdão 4º JJF Nº 0062-04/18, proferido nos autos do PAF relativo ao Auto de Infração nº 269354.3009/16-4, referendado, à unanimidade, pelo Acórdão nº 0175/19, proferido pela 1ª CJF.
- ii)** Não foi considerado pelos Autuantes o desconto de R\$ 48.490,18, relativamente ao pagamento de ICMS, comprovadamente realizado pelo Autuado. Salienta que, por ter realizado pagamento a maior em DAE COD 2036 no valor de R\$ 66.204,88, datado de 31/10/2016 e referente ao mês de agosto/2016, quando deveria ter pago apenas R\$ 17.714,70, a Recorrente, através de carta de correção, direcionou o saldo excedente para a quitação integral do adicional de ICMS-energia elétrica dos meses de setembro/2016 (R\$ 17.193,91) e outubro/2016 (R\$ 18.817,13), além de sua quitação parcial no mês de novembro/2016 (R\$ 12.479,14), o qual foi complementado por um pagamento através do DAE COD 2036 no valor de R\$ 5.711,97, datado de 30/01/2017.

Esclarece que o argumento da existência dos dois erros técnicos, acima apontados, não foi objeto da ação judicial, motivo pelo qual a Recorrente defende que a sua impugnação deveria ter sido devidamente apreciada no que se refere a esses pontos. Acrescenta que julgar prejudicada a defesa por conta de ação judicial que não adentra em tais questões representa cerceamento do seu direito de defesa e supressão da instância administrativa em seu desfavor.

Conclui a Recorrente requerendo que seja determinado o retorno dos autos à 3ª Junta de Julgamento Fiscal para que ela realize o julgamento das questões de mérito aventadas no recurso, que não foram objeto da ação judicial. Sucessivamente, caso se entenda que a causa está madura, requer a Recorrente que uma das Câmaras do CONSEF, reformando a Decisão recorrida, analise e acolha os erros de apuração apontados na impugnação, erros esses que não foram suscitados na Ação Ordinária nº 0527648-21.2016.8.05.0001.

Após a apresentação do Recurso Voluntário, a Recorrente apresentou Controle de Legalidade direcionado à Procuradoria Geral do Estado da Bahia, que foi apensado ao presente processo. Nessa oportunidade, requereu que a Procuradoria realizasse o controle de legalidade da Decisão recorrida, representando ao CONSEF para que analise os erros de apuração apontados na impugnação apresentada (metodologia de cálculo do tributo, conforme Parecer DITRI 01587/2012 e pagamento parcial), os quais não foram objeto de discussão na Ação Ordinária nº 0527648-21.2016.8.05.0001. Requereu, ainda, com supedâneo no artigo 113, § 2º do RPAF, que seja oficiada a DARC para que suspensa a exigibilidade do lançamento e a sua inscrição em Dívida Ativa, enquanto o processo administrativo não for julgado definitivamente pelo CONSEF.

Ainda no pedido de controle de legalidade, requereu que, subsidiariamente, seja suspensa a exigibilidade do débito tributário, sua inscrição em Dívida Ativa e qualquer ato tendente à sua execução, em razão da decisão em sede de juízo de retratação proferida na referida ação judicial, que produz efeitos imediatos.

Pugnou, por fim, para que seja intimada da decisão que admitir o controle de legalidade para que possa acompanhar a tramitação do processo perante o CONSEF.

## VOTO

Trata-se de Recurso Voluntário, interposto com amparo no art. 169, inciso I, alínea “b” do RPAF, em face do Acórdão de nº 0097-03/23-VD, proferido pela 3ª JJF, que, com amparo no artigo 117 do RPAF e nos artigos 126 e 127-C do COTEB, considerou prejudicada a defesa apresentada pelo contribuinte pelo fato de, em momento anterior à ação fiscal, ter ingressado com a Ação Ordinária nº 0527648-21.2016.8.05.0001, motivo pelo qual concluiu pela procedência do Auto de Infração em exame.

Cumpre destacar que, conforme mesmo exposto na Decisão recorrida e esclarecido pelo contribuinte em seu Recurso Voluntário, a referida ação teve como objetivo a redução da alíquota total do ICMS-energia elétrica de 27% (25% + 2% para o Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza) para 18% em razão do princípio da seletividade.

Tendo isso em mente, sustenta a Autuada, ora Recorrente, que a sua impugnação contemplou questões diferentes daquelas que foram objeto da ação judicial, questões essas que dizem respeito aos erros de apuração cometidos pelos Autuantes quando da lavratura do lançamento em questão, motivo pelo qual requereu que seja determinado o retorno dos autos à 1ª Instância para a realização de novo julgamento ou, subsidiariamente, na hipótese de se entender que a causa está madura, que uma das Câmaras de Julgamento Fiscal do CONSEF acolha os equívocos apontados na impugnação, reformando a Decisão recorrida.

Observo que a Recorrente acostou aos autos, às fls. 50 a 7,3 a petição inicial procolada nos autos do Processo nº 0527648-21.2016.8.05.0001, através da qual é possível perceber que a discussão jurídica, objeto da ação, se restringe, de fato, à constitucionalidade da aplicação da alíquota total de 27% para o consumo de energia elétrica, tendo em vista a essencialidade desse bem, em violação ao artigo 155, § 2º, III, da CF/88.

O Juízo da 3ª Vara de Fazenda Pública do Estado da Bahia julgou procedente a ação para “determinar a aplicação da alíquota de 17% (dezessete por cento) para as operações realizadas até 09/03/2016 e, a partir daquela data, de 18% (dezoito por cento) sobre o valor da operação de ICMS incidente sobre energia elétrica” e para declarar o direito do contribuinte a repetição do indébito. No que diz respeito ao adicional de 2% relativo ao Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza, objeto da presente autuação, consignou o Juízo, na fundamentação da decisão, o seguinte:

*15.6. Uma vez assentada a essencialidade da energia elétrica, disso há de decorrer, logicamente, o reconhecimento da incompatibilidade, no que toca à essencialidade, da Lei Estadual nº 7.988, de 21 de dezembro de 2001 (“Cria a Secretaria de Combate à Pobreza...”) aos termos da Emenda Constitucional 31/2000, que instituiu o Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza, que, ao acrescer ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias o art. 82, deixou meridianamente claro no seu § 1º, que o “adicional de até dois pontos percentuais na alíquota” do ICMS recairia “sobre produtos e serviços supérfluos”. Obviamente que, dada à sua natureza essencial, a energia elétrica e os serviços de telecomunicação não se inserem no rol dos produtos e serviços supérfluos, como já foi dito.*

O Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, por sua vez, acolheu a Apelação interposta pelo Estado da Bahia e reformou a sentença para que fosse cobrado o ICMS em seu patamar legal (fls. 74 a 96).

Contudo, conforme informado pelo contribuinte no pedido de controle de legalidade apensado aos presentes autos, tendo em vista a divergência entre a tese assentada pelo STF, nos autos do RE nº 714.139 (Tema 745), cuja ementa segue abaixo transcrita, e o acórdão lavrado pelo TJ-BA, os autos foram devolvidos ao Relator para que fosse realizado o juízo de retratação.

*EMENTA Recurso extraordinário. Repercussão geral. Tema nº 745. Direito tributário. ICMS. Seletividade. Ausência de obrigatoriedade. Quando adotada a seletividade, há necessidade de se observar o critério da essencialidade e de se ponderarem as características intrínsecas do bem ou do serviço com outros elementos. Energia elétrica e serviços de telecomunicação. Itens essenciais. Impossibilidade de adoção de alíquota superior àquela que onera as operações em geral. Eficácia negativa da seletividade. 1. O dimensionamento do ICMS, quando presente sua seletividade em função da essencialidade da mercadoria ou do serviço, pode levar em conta outros elementos além da qualidade intrínseca da mercadoria ou do serviço. 2. A Constituição Federal não obriga os entes competentes a adotar a seletividade no ICMS. Não obstante, é evidente a preocupação do constituinte de que, uma vez adotada a seletividade, haja a ponderação criteriosa das características intrínsecas do bem ou serviço em razão de sua essencialidade com outros elementos, tais como a capacidade econômica do consumidor final, a destinação do bem ou serviço e, ao cabo, a justiça fiscal, tendente à menor regressividade desse tributo indireto. O estado que adotar a seletividade no ICMS terá de conferir efetividade a esse preceito em sua eficácia positiva, sem deixar de observar, contudo, sua eficácia negativa. 3. A energia elétrica é item essencial, seja qual for seu consumidor ou mesmo a quantidade consumida, não podendo ela, em razão da eficácia negativa da seletividade, quando adotada, ser submetida a alíquota de ICMS superior àquela incidente sobre as operações em geral. A observância da eficácia positiva da seletividade – como, por exemplo, por meio da instituição de benefícios em prol de classe de consumidores com pequena capacidade econômica ou em relação a pequenas faixas de consumo –, por si só, não afasta eventual constatação de violação da eficácia negativa da seletividade. 4. Os serviços de telecomunicação, que no passado eram contratados por pessoas com grande capacidade econômica, foram se popularizando de tal forma que as pessoas com menor capacidade contributiva também passaram a contratá-los. A lei editada no passado, a qual não se ateve a essa evolução econômico-social para efeito do dimensionamento do ICMS, se tornou, com o passar do tempo, inconstitucional. 5. Foi fixada a seguinte tese para o Tema nº 745: Adotada pelo legislador estadual a técnica da seletividade em relação ao Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS), discrepam do figurino constitucional alíquotas sobre as operações de energia elétrica e serviços de telecomunicação em patamar superior ao das operações em geral, considerada a essencialidade dos bens e serviços. 6. Recurso extraordinário parcialmente provido. 7. Modulação dos efeitos da decisão, estipulando-se que ela produza efeitos a partir do exercício financeiro de 2024, ressalvando-se as ações ajuizadas até a data do início do julgamento do mérito (5/2/21).*

(RE 714139, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 18-12-2021, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-049 DIVULG 14-03-2022 PUBLIC 15-03-2022)

Ao realizar o juízo de retratação, o Relator adequou a decisão do TJ-BA ao entendimento fixado pelo Supremo, mantendo, com isso, a decisão de procedência da ação:

*Ante o exposto, com base no disposto no art. 932, V, “b” c/c art. 1.030, II do CPC, o julgamento é no sentido de REALIZAR O JUÍZO DE RETRATAÇÃO, para adequar o Acórdão de ID 16969696 ao novo entendimento fixado pelo STF no RE n.º 714.139, Tema 745, mantendo-se a sentença de procedência, e, por via de consequência, reconhecendo-se o direito da parte autora à aplicação da alíquota básica de ICMS em suas faturas de energia elétrica e telecomunicação, com a compensação de valores recolhidos indevidamente nos 5 (cinco) anos anteriores ao ingresso da ação, devendo os valores serem corrigidos até 08/12/2021 pela tese fixada no item “3.3” do Tema 905 do STJ; e, a partir do dia 09/12/2021, pelas disposições do art. 3º, da Emenda Constitucional n. 113/2021.*

De acordo com consulta pública realizada através do PJ-e 2º grau, essa decisão transitou em julgado no dia 31/07/2023.

Feitas essas considerações, verifico que a impugnação apresentada pela Recorrente está lastreada resumidamente, nos seguintes fundamentos:

- i. A existência de questão prejudicial discutida nos autos da Ação Ordinária nº 0527648-21.2016.8.05.0001. Defendeu a Recorrente que deve ser determinada a suspensão do presente feito até que seja proferida uma decisão definitiva nos autos da ação judicial.
- ii. A ocorrência de erro dos Autuantes no cálculo do tributo, na medida em que desconsiderou a necessidade de redução “por dentro” de 52% do ICMS incidente sobre a energia elétrica consumida por estabelecimentos industriais (artigo 268, inciso XVII, a, 1 do RICMS/BA), nos termos do parecer DITRI 01587/2012 e do entendimento esposado pelo CONSEF em julgados tais como o Acórdão 4ª JJF Nº 0062-04/18 e o Acórdão 1ª CJF Nº 0175/19. Em síntese, defende a Recorrente que proceder da forma que procederam os Autuantes implica em neutralização de parte significativa do benefício estabelecido em lei, ao tempo em que desborda da finalidade real da norma incentivadora, contrariando ato emanado pela própria SEFAZ/BA.
- iii. A necessidade de redução de valores em razão de pagamentos indevidamente desconsiderados

pelos Autuantes, os quais implicam em reduções que totalizam R\$ 48.490,18.

Por sua vez, da leitura do Acórdão recorrido (fls. 145 a 151), observo que a 3<sup>a</sup> JJF, após concluir pela inexistência de qualquer vício de nulidade da autuação, tendo em vista a observância aos aspectos formais e materiais, bem como aos princípios do contraditório e da ampla defesa, se debruçou sobre a inexistência de impedimento de a Fazenda Pública, em razão do ajuizamento do Processo nº 0527648-21.2016.8.05.0001, efetuar o lançamento, que deve ser realizado no intuito de prevenir a decadência. Para além dessa conclusão, a 3<sup>a</sup> JJF, após citar o artigo 117 do RPAF e os artigos 126 e 127-C do Código Tributário do Estado da Bahia – COTEB, decidiu que a escolha pelo contribuinte da via judicial importa em desistência da defesa pela via administrativa.

De fato, para além da questão relativa ao objeto da ação judicial, outros dois argumentos foram ventilados pela Recorrente em sua defesa e não foram apreciados pela 3<sup>a</sup> JJF, o que, no meu entender, em uma primeira análise, implicaria na violação ao princípio do devido processo legal, de que são corolários os princípios da ampla defesa e do contraditório. Vale ressaltar que, por não terem sido objeto da ação judicial, tais argumentos jamais poderiam ter, naquela oportunidade, a análise considerada como prejudicada na linha do quanto defendido pela JJF.

Contudo, apesar disso, consoante mesmo afirmado pelo contribuinte em sua impugnação, a questão discutida nos autos da Ação Ordinária nº 0527648-21.2016.8.05.0001 é prejudicial às demais questões ventiladas. Não por outra razão, a Recorrente, em sua defesa, requereu a suspensão do presente processo até que houvesse decisão definitiva no bojo da referida demanda judicial.

Logo, diante da definidão da sentença, que reconheceu o direito da Recorrente de recolher, sobre a energia elétrica, o ICMS com a aplicação da alíquota modal, definida para as operações em geral, nos termos artigo 15, I da Lei nº 7.014/96, sem a incidência do adicional de 2% relativo ao Fundo Estadual de Combate e Erradicação da Pobreza (art. 16-A da Lei nº 7.014/96), objeto da autuação em tela, resta evidente que não se releva mais pertinente a análise dos erros de cálculo apontados na impugnação e reiterados no Recurso Voluntário.

Diante disso, tendo em vista que, nesse momento, a análise dos demais pontos, não apreciados em 1<sup>a</sup> Instância, restou prejudicada em razão do trânsito em julgado da decisão de procedência proferida nos autos da Ação Ordinária nº 0527648-21.2016.8.05.0001, concluo que os argumentos recursais não possuem mais o condão de conduzir à anulação ou à reforma da Decisão recorrida, nos moldes em que requeridos pela Recorrente.

Por essa razão, voto pelo NÃO PROVIMENTO do Recurso Voluntário.

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1<sup>a</sup> Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, em decisão unânime, NÃO PROVER o Recurso Voluntário apresentado e manter a Decisão recorrida que julgou PREJUDICADA a defesa e PROCEDENTE o Auto de Infração nº 298943.0003/20-0, lavrado contra a PROQUIGEL QUÍMICA S.A., no valor de R\$ 905.040,60, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, II, “d” da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais, devendo o presente PAF ser remetido à PGE/PROFIS para a adoção das medidas cabíveis, sobretudo em face do trânsito em julgado da Ação Ordinária nº 0527648-21.2016.8.05.0001.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 19 de julho de 2024.

RUBENS BEZERRA SOARES – PRESIDENTE

CAMILA MAGNAVITA DA FONSECA CAMARGO – RELATORA

THIAGO ANTON ALBAN - REPR. DA PGE/PROFIS